

Mongaguá, 18 de novembro de 2019

À
PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

A/C: Sr. Pregoeiro

Ref.: Edital N° 012/2019
Processo Licitatório N° 189/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REESTRUTURAÇÃO, REFORMA E REPAROS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA ORLA DA PRAIA – LOCAL: AVENIDA GOVERNADOR MARIO JÚNIOR, ENTRE A RUA, REINALDO REIS JUNIOR ATÉ A AVENIDA FRANCISCO FERNANDES PIRES, MONGAGUÁ/SP, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, EM ANEXO.

UNICOBA ENERGIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente existente e constituída de acordo com as leis do Brasil, com sede na Cidade de Extrema, Estado de Minas Gerais, na Rua Josepha Gomes de Souza, n° 302, Galpão 2, CEP: 37640-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 23.650.282/0001-78 (“Unicoba”), nesse ato representada pelo seu (a) procurador (a), vem, respeitosamente, à presença de V.Sas., apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante lhe faculta a legislação pertinente e o sobredito Edital, por meio de disposição contida no ato de convocação epigrafado, conforme adiante se especifica.

Pelos motivos e fatos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se extrai do texto do Edital, qualquer pedido de impugnação, na forma e prazos abaixo descritos:



04.2. IMPUGNAÇÃO:

04.2.1. As impugnações devem ser protocoladas diretamente no serviço de protocolo do Paço Municipal; situado na Avenida Getúlio Vargas, 67 - centro, Mongaguá/SP, no horário das 09:00h às 15:00h., de segunda a sexta feira, dirigidas à Presidente da Comissão de Licitação, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, seguindo as condições e os prazos previstos no art. 41 da Lei nº 8.666/1993, com a identificação completa da empresa autora da impugnação, assinatura de seu representante legal e cópia simples do documento que comprove esta condição, observado o prazo previsto no artigo 10 do Decreto Federal nº 3.555/00;

04.2.2. Admite-se impugnação por intermédio de e-mail (licitação@mongagua.sp.gov.br), ficando a validade do procedimento condicionada a protocolização do original no protocolo do Paço Municipal no prazo de 48 horas anteriores à data para abertura dos envelopes.

Assim, sendo própria e tempestiva a presente peça deve, como medida de lisura, ser apreciada e respondida.

2. DA IMPUGNAÇÃO

- Da ausência de indicação em relação à norma técnica regulamentadora dos produtos -

Conforme se depreende das premissas do edital, não há qualquer menção a atendimento de nenhuma norma como referência, sendo necessário, portanto, um pronunciamento de V. Sa. neste sentido, eis que essa lacuna permitirá a participação de licitantes com produtos sem certificados de qualidade técnica.

Vale dizer que o Edital não solicita atendimento aos requisitos de segurança e performance contidos na Portaria nº 20/2017 do INMETRO, condição que não pode prevalecer, eis que isso vai de encontro com o que preconiza referida portaria.

Como é de conhecimento de V. Sas., a Portaria nº 20, de 15 de fevereiro de 2017, aprovou o Regulamento Técnico da Qualidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária, que se encontra disposto no Anexo I desta Portaria, estabelecendo os requisitos de cumprimento obrigatório, referentes ao desempenho e segurança do produto, disponível no sítio eletrônico: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC002452.pdf>.

Neste sentido, vale observar que nos termos da alínea "f" do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 2 de dezembro de 2002, foi outorgada ao Inmetro a competência para estabelecer



diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade de produtos, dentre eles as luminárias para iluminação viária pública.

De acordo com o estabelecido pelo art. 5º da Lei n.º 9.933/1999, **ficam obrigadas as pessoas naturais e jurídicas que atuam no mercado a observância e o cumprimento dos atos normativos e Regulamentos Técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.**

Ademais, tal dever encontra-se respaldado, ainda, no Código de Defesa do Consumidor, onde restou consignado o dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional.

Assim, **a comercialização de produtos regulamentados sem a certificação ou registro, ou seja, sem a demonstração de que o produto atende os requisitos técnicos especificados, representa irregularidade punível na forma da Lei nº 9.933/1999.**

Desta forma, considerando o encerramento da prorrogação concedida aos fabricantes de luminárias por meio da Portaria nº 404 do INMETRO, que havia suspenso a aplicação da Portaria nº 20 do INMETRO, é vigente a obrigatoriedade dos fabricantes nacionais e importadores de fabricarem ou importarem, para o mercado nacional, somente luminárias para iluminação pública viária em total conformidade com as disposições contidas na Portaria nº 20 do INMETRO.

De fato, a ausência de vinculação à Portaria 20 rebaixará absurdamente a qualidade dos produtos ofertados e, conseqüentemente, trará efetivos danos ao certame e ao erário, o que, sem dúvida, contraria a própria finalidade do certame que é o atendimento do interesse público atrelado à critérios de economicidade e preservação do Erário.

Pelo exposto, impugna-se o presente Edital, com o fito de que seja exigido no certame em questão o **atendimento aos requisitos básicos de segurança e qualidade das luminárias, conforme especificação da Portaria nº 20/2017 do INMETRO.**

– Da ausência de exigência de ensaios e laudos técnicos –

Além dos apontamentos realizados, faz-se mister impugnar o edital no que se refere à ausência de exigência de comprovação de qualidade técnica e atendimento à norma referente às luminárias que se pretende adquirir.

Neste sentido, não consta no Edital a exigência de laudos e/ou ensaios técnicos para os produtos objeto do certame. Ocorre que, tais exigências são vitais para balizarem os produtos e, principalmente, aferir e garantir a qualidade daqueles.

Ora, considerando que a Prefeitura Municipal pretende a obtenção de itens de iluminação pública, ela deve, em estrito atendimento às normas vigentes e aos princípios basilares que norteiam a Administração Pública, exigir laudos técnicos e ensaios.

Com efeito, é exigido que referidos itens possuam efetiva comprovação de qualidade, o que, além de atender o interesse público, representa uma preocupação com o bom uso do dinheiro público.

A par destas determinações, impugna-se o Edital para que nele seja inserida a exigência dos ensaios a seguir relacionados, a fim de que a Prefeitura Municipal de Mongaguá possa obter itens de iluminação mais modernos e de qualidade técnica comprovada.

- LM-80 do LED – IES LM-80-08;
- TM-21 da luminária – IES TM-21:2011;
- LM-79 da luminária – IES LM 79-08;
- Ensaio de THD – IEC 61000-3-2
- Ensaio Proteção contra choque elétrico - ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de Resistência de Isolamento – ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de Rigidez Dielétrica – ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de Corrente de Fuga – ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de Fiação Interna e Externa – ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio Resistencia à poeira, objetos e unidade - ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de Parafusos e conexões – ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de resistência a vibração - ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio Disposições Aterramento - ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de durabilidade - ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio térmico - ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de Impactos Mecânicos – IEC 62262:2002;
- Ensaio de Marcação – ABNT NBR 15129:2010;
- Ensaio de Resistência do Vento – ABNT NBR 15129:2012;
- Ensaio de Resistencia a radiação UV (2016 horas de duração) – ASTM G154 - CICLO3.

- Do evidente direcionamento do certame -



Consta do instrumento convocatório em seu bojo, exigências manifestamente ilegais, uma vez que reduzem a competitividade do certame, conduzindo ditas exigências a um único fornecedor, em total afronta ao princípio da legalidade, da isonomia, da competitividade, da proposta mais vantajosa à administração pública, bem como do interesse público.

É certo o esforço dessa equipe de licitação da Prefeitura de Mongaguá na elaboração de um edital com prestígio aos produtos de qualidade e desempenho, somando aos princípios legalidade, da isonomia, da competitividade, da proposta mais vantajosa à administração pública, tudo isso a favor do interesse público:

No entanto, a vinculação dos itens descritos aos modelos fornecidos pela Repume se mostra em total desacordo a tais princípios. Vale dizer que a Administração Pública deve sempre observar os princípios da isonomia e da impessoalidade, notadamente no âmbito de processos de licitação:

Nesse sentido, à luz dos arts. 5º, I, e 37 da Constituição Federal, leciona Dora Maria de O. Ramos:

“A proibição de que a Administração dirija o procedimento licitatório de forma a escolher determinada marca é um corolário do princípio da igualdade, assegurado pela Constituição Federal, art. 37, inc. XXI, e previsto na Lei n. 8.666/93, art. 3º. Ademais, do próprio texto do legislador ordinário extrai-se que é vedada a inclusão de cláusulas que a comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame (art. 3º, § 1º, inc. I).” (Temas polêmicos sobre licitações e contratos, 5ª ed, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 67.)

No mesmo diapasão, Marçal Justen Filho e José Cretella Jr, respectivamente, destacam que a Lei de Licitações proíbe o favorecimento a qualquer potencial licitante, em detrimento dos demais:

“Os proponentes devem estar em absoluto pé de igualdade. Nenhuma preferência, nenhum favoritismo. Com efeito, as condições impostas aos licitantes devem ser as mesmas, cabendo preferência ao proponente que melhores condições oferecer.” (Direito Administrativo Brasileiro, 2ª ed, Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 443)

O direcionamento conforme narrado pode ser verificado no item a seguir descrito, que destaca a Luminária da Repum, modelo DI-3200/280W:

Eficiência de 37968 Lumens Driver de 960mA. Fixação com encaixe Ø60,3mm com ajuste de +/- 5% DI-3200/280W, com relé fotoelétrico 50/60 Hz, 110/220 V, 1200 VA, completo, instalado na luminária. Incluso frete para Mongaguá

Conforme trecho acima transcrito, solicitar especificamente o modelo DI-3200/280W da Repume, sem aceitar outros modelos ou mesmo similares, tão somente demonstra que há um nítido direcionamento para uma solução específica de determinado fornecedor.

De fato, a descrição do item como posta além de direcionar o certame a determinado fornecedor, expõe a Administração Pública a risco, pois, o fabricante de tal luminária não necessariamente está capacitado para o fornecimento pretendido.

A correta especificação seria no sentido de a luminária estar de acordo com o padrão de mercado e em atendimento à Portaria 20 do INMETRO, ou seja, visando a qualidade e segurança do produto.

Evidente, portanto, que o Edital atacado se posiciona de forma totalmente inapropriada aos interesses do erário público, devendo, como medida de lisura e em benefício da máquina pública, ser revisto o requisito eliminatório indicado, pois se presta unicamente ao direcionamento do certame.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Face ao exposto, servimo-nos do presente expediente para impugnar os termos do presente Edital, eis que não consta a exigência do atendimento aos requisitos básicos de segurança e qualidade das luminárias, conforme especificação da Portaria nº 20/2017 do INMETRO, nem mesmo a obrigatoriedade do fornecimento de laudos e ensaios. Além disso, há no Edital um nítido direcionamento do certame à fornecedor específico.

Por fim, reputando a impugnação como mecanismo de substancial mister para o correto desenvolvimento do certame, rogamos, seja a mesma acolhida dentro do prazo legal, a contar do seu recebimento.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



UNICOBA ENERGIA S/A
Denise Maria de Oliveira Milara- Procuradora
RG: 24.495.328-4 CPF: 193.909.958-76

23.650.282/0001-78
I.E.: 0026589790086
UNICOBA ENERGIA S/A
Rua Josepha Gomes de Souza, 302
Distrito Ind. Pirés II CEP: 37640-000
Extrema - MG